Lei nº 863 de 13 de Dezembro de 1.990

Dispõe sobre a Política dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras Providências.

O Prefeito Municipal de Porto Murtinho, Estado de Mato Grosso do Sul;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I
Das Disposições Gerais:

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a política dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º- O atendimento dos Direitos da criança e do Adolescente no Município de Porto Murtinho-M.S, será feito através das políticas sociais básicas, com absoluta prioridade, o direito a vida, à alimentação, a educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade do respeito, a liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los à salvo de toda forma de negligência discriminação exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 3º - Será prestada a assistência social, em caráter supletivo, às pessoas que dela necessitarem.

Art. 4º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo II
Dos Direitos Fundamentais.

Art. 5º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos Direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte e ao lazer.

Art. 6º - É assegurado à gestante, através do Sistema Único de Saúde, o atendimento pré e perinatal

§1º - A gestante será encaminhada aos diferentes níveis de atendimento, segundo critérios médicos específicos, obedecendo-se aos princípios de regionalização e hierarquização do sistema.

§2º - A parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.

§3º - Incumbe ao Poder Público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.

§4º - Iniciar trabalho de grupo especial com gestantes adolescentes.

§5º - Vacinar contra a rubéola todos os adolescentes maiores de 14 (catorze) anos.

§6º - Promover diagnóstico precoce no tratamento das doenças ginecológicas, inclusive DST (Doenças sexualmente transmissíveis), câncer e Aids.

Art. 7º - É assegurado atendimento médico e odontológico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º - A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º - Incumbe ao Poder Público, orientar a criança e o adolescente nas noções básicas de higiene e hábitos alimentares corretos.

Capítulo III
Dos Deveres do Município

Art. 8º - Fica o município de Porto Murtinho - M.S., responsável pelo serviço de prevenção e atendimento médico-odontológico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

§ 1º - Os responsáveis pelos referidos serviços comunicarão, em 24 (vinte e quatro) horas, o Poder Judiciário local, as ocorrências acima elencadas, mesmo que ainda em fase de investigação, sob pena de responsabilidade.

§2º - O Poder Judiciário e Ministério Público poderão utilizar o serviço referido no "caput" do artigo anterior nos casos em que achar conveniente.

Art. 9º - Fica o município através da Secretaria de Saúde e Promoção Social, responsável pelo serviço de identificação e localização de pais ou responsáveis de crianças e adolescentes abandonados.

Art. 10º - O município propiciará a proteção social aos que dela necessitarem por meio de Entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 11º - O município, através da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes, fica responsável pelo levantamento anual, de todas as crianças e adolescentes que estão com idade de frequentar a escola, providenciando vagas para as mesmas.

Capítulo IV
Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 12 - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis.

Art. 13 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - Zelar pela execução dessa política atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de seus grupos de vizinhança, dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizarem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar as suas deliberações.

V - Inspecionar delegacias de Polícia, presídios, entidades de internação e acolhimento e demais instituições públicas ou privadas em que possa se encontrar criança e adolescente;

VI - Manter registros das inscrições

e de suas alterações das Entidades Governamentais e não-governamentais, de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e a autoridade Judiciária, entidades estas que mantenham programas de:

a) - Orientação e apoio sócio - familiar.
b) - Apoio sócio educativo em meio aberto.
c) - Colocação sócio-familiar,
d) - Abrigo
e) - Liberdade assistida;
f) - Semiliberdade;
g) - Internação.

Art. 14 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 05 (cinco) membros, sendo:

I - 01 (um) membro representando o Poder Executivo, escolhido pelo Prefeito Municipal;

II - 01 (um) membro representando o Poder Legislativo, escolhido pela Câmara Municipal;

III - 01 (um) membro representando o Poder Judiciário, escolhido pelo Juiz de Direito da Comarca;

IV - 02 (dois) membros escolhidos pela Comunidade em Assembléia dos presidentes de Entidades juridicamente constituídas, ou de reconhecida aceitação social na comunidade.

§ 1º - As Entidades serão aceitas para a Assembléia mediante comissão de 03 (três) membros referidos nos itens I, II, III.

§ 2º - O mandato do Conselheiro Municipal, será de 01 (um) ano, podendo ser reconduzido, nomeado por Decreto do Prefeito Municipal e registrada a posse em livro proprio.

§ 3º - A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 15 - O Conselho Municipal funcionará temporariamente no predio onde funciona atualmente a casa do menor até que se conclua a sede propria do Conselho Municipal, com quorum mínimo de três membros.

Art. 16 - O Conselho Municipal elegerá 01 (um) presidente, 01 (um) vice-presidente e 01 (um) secretário, com mand.

dato de 01(um) ano e iniciar-se-á no dia 1º (primeiro) do ano.

Art. 17- São requisitados para a nomeação de Conselheiro Municipal.

I- Reconhecida idoneidade moral;
II- Idade superior de 21 (vinte e um)
III- Residir no Município.
IV- Não ser vereador.

Art. 18- Perderá o mandato o Conselheiro Municipal que:

I- Os previstos para vereador;
II- mudança de residência para outro município.
III- Condenação criminal por sentença transitada em julgado exceto se condenado a pena de multa e paga esta no prazo legal e que a última não seja criança ou adolescente.

Art. 19- O Presidente do Conselho Municipal declarará vago os casos previstos no art. 18,

§ 1º- Após a declaração de vaga de membro do Conselho Municipal, o Presidente do Conselho comunicará ao Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, quando tratar-se de vaga indicada por um deste

Poderes para novas indicações.

§ 2º - Em caso de vaga de conselheiro de entidade, será feita uma nova Assembléia nos termos do art. 14, IV.

Capítulo V
Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 20 - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUMCRIAS), destinado à centralizar recursos e custear despesas autorizadas pelo Conselho Municipal em benefício da criança e do adolescentes.

Art. 21 - O Fundo será administrado pelo Presidente e Secretário do Conselho Municipal.

Art. 22 - Constituem recursos do Fundo Municipal:

I - Multas judiciárias incidentes sobre o processamento na Comarca de Porto Murtinho - MS;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas.

III - Repasses de verbas da União e

do estado;

IV - Recursos orçamentários (anual) previstos em lei orçamentária Municipal;

V - Os contribuintes do IPTU, ISS, laudêmios, ITBI, poderão abater do imposto até 20% (vinte por cento).

VI - Resultados de aplicações financeiras.

Parágrafo Único - Os contribuintes do IPTU, ISS, laudêmios e ITBI, poderão abater, no ato do pagamento destes impostos, até 20% (vinte por cento), do valor da doação, prevista no ítem II deste artigo.

Art. 23. O Fundo terá um caixa de 01 (um) salário mínimo e o restante deverá ser aplicado em conta corrente, Caderneta de Poupança ou over, no Banco do Brasil S/A, Agência de Porto Murtinho.

Parágrafo Único - Os recursos previstos no art. 22 deverão ser contabilizados pela Prefeitura Municipal e após repassados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo VI
Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 24 - Fica criado o Conselho Tutelar de Porto Murtinho-MS. órgão permanente e autônomo, não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 25 - O Conselho Tutelar é composto de 05 (cinco) membros, eleitos pelos cidadãos locais, com mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição, eleitos por voto proporcional, secreto e facultativo, pelos eleitores da 20ª Zona Eleitoral.

Art. 26 - A eleição realizar-se-á, no dia 31 de março de 1991, a cada triênio, e os 05 (cinco) membros tomarão posse no dia 15 de abril do ano em curso.

Art. 27 - Compete ao Conselho Tutelar:

I - Atender as crianças e adolescentes, nas hipóteses previstas no art. 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando consequentemente, as medidas previstas no art. 101, I a VII, do mesmo Estatuto.

II - Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 90

I - Atender as crianças e adolescentes, nas hipóteses previstas no art. 98, do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando consequentemente, as medidas previstas no art. 101, I a VII, do mesmo Estatuto.

III - Promover a execução de suas decisões podendo para tanto:

a) - Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança.

b) Representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - Funcionar como órgãos auxiliar do Poder Judiciário, resolvendo questões não infracionais e que não necessitam em da tutela jurisdicional, encaminhando à autoridade judiciária, os casos de sua competência.

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento

e de ótito de criança e adolescente quando necessário;

IX- assessorar o Poder Executivo local na elaboração da Proposta Orçamentária para planos, programas de atendimento dos Direitos da Criança e do adolescente.

X- Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos Direitos previstos no art. 220, § 3º Inciso II da Constituição Federal.

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de suspensão do Pátrio Poder.

XII - Acompanhar a criança e o adolescente no cumprimento das medidas aplicadas pelo Poder Judiciário;

XIII - Acompanhar o andamento processual da criança e do Adolescente infratora junto às autoridades judiciárias competentes.

XIV - Promover palestras nas escolas, na sociedade à nível de bairros, entidades de Classes e Filantrópicos, orientando os Direitos e deveres da criança e do adolescente.

Art. 29. Caberá ao Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizar o funcionamento dos serviços previstos nos artigos 8º, 9º, 10 e 11 desta lei.

Art. 30. O cargo de Conselheiro Tutelar, será remunerado, e seus vencimentos serão fixados pela Câmara Municipal. A remuneração não poderá superar o teto de 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta de um Secretário Municipal.

Parágrafo Único - Constará da lei orçamentária do Município, previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 31. O Conselho Tutelar terá sua sede na casa do menor de Porto Murtinho-MS, ou outro local que a Câmara Municipal determinar, e nas suas reuniões, deverá ter quorum mínimo de 03 (três) membros.

Art. 32. Os membros do Conselho Tutelar, cumprirão jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, no local de sua sede. Os membros do Conselho Tutelar não terão vínculo empregatício com o Poder Executivo, e terão os mesmos benefícios previdenciários dos vereadores.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal fiscalizará os serviços do Conselho Tutelar, assim como o cumprimento do art. 32.

Art. 33 - São requisitados para candidatar-se e exercer as funções de Conselheiro Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral;
II - Idade superior à 21 (vinte e um) anos
III - Residir no município de Porto Murtinho à pelo menos 04 (quatro) anos.
IV - Ser eleitor no município de Porto Murtinho e, estar quites com a Justiça Eleitoral.
V - Não ser vereador;
VI - Não ser funcionário público em cargo de Secretário, assessoria, chefia ou similar, no período de 60 (sessenta) dias antes da eleição;
VII - Ser alfabetizado e comprovar ter completado o 1º grau escolar.
VIII - Comprovar mediante certidão de cartório distribuidor de Porto Murtinho, não estar sendo processado criminalmente ou ter contra si, sentença criminal condenatória transitada em julgado.

art. 34 - O processo eleitoral será presidido pelo Juiz Eleitoral titular da 20ª Zona Eleitoral, ou pelo Magistrado que estiver respondendo pela Comarca.

art. 35 - O Promotor Público fiscalizará e acompanhará os trabalhos eleitorais.

Art. 36 - aplica-se a eleição de membro do Conselho Tutelar, supletivamente, no que couber, as normas eleitorais para a eleição de vereador, inclusive a que diz respeito a propaganda eleitoral.

Art. 37 - O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar será serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum.

Art. 38 - Os membros do Conselho Tutelar perderão seus mandatos nos seguintes casos:

I - os previstos para vereador.
II - Exercício de cargo previsto no art. 33;
III - Mudança de residência para outro Município.
IV - Condenação criminal por sentença transitada em julgado, exceto se condenado a pena de multa e paga esta no prazo legal e que a vítima não seja criança ou adolescente.

Art. 39 - O Conselho Tutelar elegerá 01 (um) Presidente, 01 (um) vice-Presidente e 01 (um) secretário, com mandato de 01 (um) ano.

Art. 40 - O Presidente do Conselho Tutelar, declarará vago o cargo de Conselheiro nos casos previstos no art. 38.

Art. 41 - Após a declaração de membro do Conselho Tutelar, o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dará posse ao suplente.

Art. 42 - São impedidos de servir no Conselho Tutelar, marido e mulher, ascedente e descendente, sogro, genro e nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto, madrasta, ou enteado.

Parágrafo Único - O mais votado tomará posse, caso ocorra a hipótese do "caput" do Art. 42, permanecendo o preferido como suplemente

Capítulo VII
Do acesso à justiça das medidas Sócio-Educativas

Art. 43 - O Conselho Tutelar acompanhará o cumprimento da sentença dos casos previstos no art. 112, de II à VII

do Estatuto da Criança e do Adolescente, auxiliando no que for possível.

art. 44- Um membro do Conselho Tutelar acompanhará pessoalmente ou, uma pessoa indicada pelo Conselho, se a criança ou o adolescente está cumprindo a prestação de serviço determinada pelo magistrado.

art. 45- Os cursos serão oferecidos pela casa do Menor, para o cumprimento dos Incisos IV e V do art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

art. 46- O local para o cumprimento de internação e semiliberdade será a casa do Menor ou, onde a Câmara Municipal determinar.

art. 47- Os direitos previstos no art. 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente, serão atendidos pela casa do Menor.

art. 48- A criança e o adolescente em regime de internato não poderá permanecer com os demais menores em regime de semi-liberdade.

art. 49- De acordo com o art. 208. Inciso I, as autoridades do Município e do Conselho Tutelar são responsáveis pe-

lo cadastramento anual, afim de garantir matricula dos menores entre 07 (sete) a 14 (catorze) anos.

Capítulo VIII
Das Disposições finais e Transitorias

art. 50 - Após 30 (trinta) dias das leis Federais e Estaduais, a que se refere o art. 88, II e 259 da lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o municipio de Porto Murtinho-MS., para as modificações que se fizeram necessárias nesta lei, mediante lei de autoria do Executivo Municipal.

art. 51 - Após 10 (dez) dias da publicação desta lei, serão escolhidos os membros do 1º (primeiro) Conselho Municipal, que permanecerá no cargo até 31 de dezembro de 1991.

art. 52 - Após 30 (trinta) dias de posse dos membros do Conselho Municipal e Tutelar, os membros escolherão o seu Presidente, vice-Presidente, Secretario, com mandato de 01 (um) ano; e em igual prazo os Conselhos elaborarão seus respectivos regimentos Internos.

Paragrafo Único - Para os fins do "caput" do art. 52, todos os membros deverão

estar presentes, sob pena de invalidade.

Art.53 - Fica o poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para as despesas decorrentes do cumprimento desta lei, até onde for necessário, à responsabilidade do Gabinete do Prefeito, no elemento 3914 e 4313, no programa de Trabalho 15.81.483.

Art.54 - Ao Conselho Municipal de Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente compete, privativamente, o controle e fiscalização nos seguintes programas e projetos municipais:

a) - Programa Municipal de Atendimento ao Menor - PROMAM, criado pela Lei nº 787 de 15.03.89.

b) - O Centro de Aprendizagem Infanto-juvenil de Porto Murtinho, criado pela Lei nº 819 de 25.10.89.

c) A Casa do Menor de Porto Murtinho criada pela Lei nº 855 de 10.07.90;

d) - O Projeto Criança Mirim, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte / Pronar Municipal.

Art. 55 - Fará parte das receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança

e do adolescente

a) Receitas da União, Estado e municípios, e das entidades governamentais e não-governamentais.

b) Convênios com entidades governamentais e não-governamentais.

c) Doações de pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 56 - Os conselheiros eleitos para o Conselho Tutelar de Porto Murtinho, serão diplomados até 15 (quinze) dias depois do resultado das eleições.

Art. 57 - A fiscalização do funcionamento do Conselho Municipal Tutelar, será feita pelo Magistrado e Promotor Público local.

Art. 58 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Murtinho - M.S., 13 de dezembro de 1.990

Heitor Miranda dos Santos
- Prefeito Municipal.